

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1072621 - DF (2008/0149359-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)
- SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL VERIFICADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AJUDA DE CUSTO DE ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL E EM PECÚNIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A legislação processual é peremptória ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. No presente caso, destaca-se que, de fato, verifica-se erro material da decisão de fls. 877/891, no ponto em que reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública lançar o crédito tributário, consignando expressamente que *há dúvidas de que o fato gerador é de janeiro de 1984 e as NFLD somente foram lavradas em dezembro de 1994* (fls. 883), quando a expressão correta seria *não há dúvidas de que o fato gerador é de janeiro de 1984 e as NFLD somente foram lavradas em dezembro de 1994*, visto que se trata de fato incontroverso nos presentes autos.

3. No mais, inexistente a omissão indicada pela parte embargante. Isto porque o acórdão embargado seguiu entendimento dominante nesta Corte Superior acerca da incidência da Contribuição Previdenciária sobre ajuda de custo de alimentação, paga habitualmente e em pecúnia.

4. Embargos de Declaração da CONTRIBUINTE parcialmente acolhidos, apenas para sanar erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.621 - DF
(2008/0149359-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E
OUTRO(S) - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo BANCO SANTANDER BANESPA S.A. contra acórdão que deu parcial provimento ao seu Agravo Interno, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AJUDA DE CUSTO DE ALUGUEL, AJUDA DE CUSTO DE DESLOCAMENTO NOTURNO E AJUDA DE CUSTO DE ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL E EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Em relação à alegada ofensa ao art. 535, II do CPC, observa-se que os Embargos de Declaração opostos perante a instância de origem, em vez de apontarem vício formal do julgado, pleitearam a reapreciação do mérito da demanda, pretensão essa que não autoriza o manejo do Recurso Aclaratório. De fato, todas as teses cuja apreciação teria sido sonegada foram analisadas com proficiência pelo TRF da 1a. Região.*

Superior Tribunal de Justiça

2. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e, sim, um exame que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não configura vício da prestação jurisdicional.

3. Segundo orientação firmada por ambas as Turmas integrantes da 1a. Seção do STJ, incide Contribuição Previdenciária sobre ajuda de custo de aluguel, ajuda de custo deslocamento noturno e ajuda de custo de alimentação, pagas habitualmente e em pecúnia. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.307.129/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 4.5.2015; REsp. 439.133/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 22.9.2008.

4. Quanto à parcela referente à ajuda de custo supervisor de contas, o acórdão recorrido consignou que essa verba era concedida habitualmente a todo participante do programa de desenvolvimento profissional criado pelo Banco, independentemente da comprovação de despesas pelo funcionário, razão pela qual não restou caracterizado o caráter indenizatório. Logo, a revisão desse entendimento, para acolher a alegação da agravante de que tal verba possui natureza indenizatória, demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial.

5. Em relação à gratificação-semestral, o acórdão recorrido reconheceu a não incidência da Contribuição Previdenciária, considerando que essa verba equivale à participação nos lucros da empresa, que é desvinculada do salário, por força do artigo 7o., IX da CF/1988. Contudo, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS não interpôs Recurso Extraordinário, a fim de impugnar tal motivação, suficiente à manutenção do aresto. Incide, na hipótese, a Súmula 126 do STJ.

6. Agravo Interno do Contribuinte parcialmente provido, a fim de não conhecer do Recurso Especial de iniciativa do INSS em relação à não incidência de Contribuição Previdenciária sobre a parcela de gratificação semestral. (fls. 930/931).

2. A parte embargante sustenta que o acórdão foi

omisso, diante da ausência de apreciação das seguintes questões: (a) erro material do julgado, visto que *não se extrai do v. acórdão recorrido qualquer informação sobre eventual dúvida acerca dos fatos geradores lançados nas NFLDs em discussão (NFLD 31.899.581-6 – 01/84 a 11/94 e NFLD 31.575.659-4 – 10/89 a 11/94), o que leva a crer que a verdadeira intenção da r. decisão era escrever que não há dúvidas de que o fato gerador é de janeiro de 1984 (fls. 952); (b) ausência de jurisprudência pacífica acerca da legitimidade da incidência da Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a título de ajuda de custo alimentação/dias de repouso; (c) orientação firmada pelo STJ pela inconstitucionalidade da incidência de Contribuição Previdenciária sobre o vale-transporte do trabalhador; e (d) orientação firmada pela Segunda Seção do STJ de que o auxílio-alimentação não tem natureza salarial, pois visa a ressarcir despesas destinadas a suprir necessidades essenciais.*

3. A parte embargada não apresentou impugnação.

4. É o breve relatório.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.621 - DF
(2008/0149359-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E
OUTRO(S) - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL VERIFICADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AJUDA DE CUSTO DE ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL E EM PECÚNIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A legislação processual é peremptória ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. No presente caso, destaca-se que, de fato, verifica-se erro material da decisão de fls. 877/891, no ponto em que reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública lançar o crédito tributário, consignando expressamente que *há dúvidas de que o fato gerador é de janeiro de 1984 e as NFLD somente foram lavradas em dezembro de 1994* (fls. 883), quando a expressão correta seria *não há dúvidas de que o fato gerador é de janeiro de 1984 e as NFLD somente foram lavradas em dezembro de 1994*, visto que se trata de fato incontroverso nos presentes autos.

3. No mais, inexistente a omissão indicada pela parte embargante. Isto porque o acórdão embargado seguiu entendimento dominante nesta Corte Superior acerca da incidência da Contribuição Previdenciária sobre ajuda de custo de alimentação, paga habitualmente e em pecúnia.

4. Embargos de Declaração da CONTRIBUINTE parcialmente acolhidos, apenas para sanar erro material.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.621 - DF
(2008/0149359-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E
OUTRO(S) - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

1. De início, cumpre esclarecer que a legislação processual é peremptória ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. Destarte, infere-se que, a par da pacífica orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, estes não se prestam ao rejugamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas, apenas, à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum* em casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não tem, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, ou seja, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório, em seu dispositivo, mas, sim, aclarar ou integrar, razão por que seu processamento não é norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

3. Com efeito, os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a

desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração, apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. A respeito, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.

1. *A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.*

2. *No caso, inexistente qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as questões apontadas como não enfrentadas foram, clara e explicitamente, abordadas.*

3. *A solução da controvérsia posta à apreciação desta Superior Tribunal carece da análise dos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante, na medida em que se funda exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional, mormente na Lei 1.533/51 - Lei do Mandado de Segurança e na Lei 10.559/02 - Lei das Anistias.*

4. *Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no MS 11.621/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 23.10.2006).*

5. No presente caso, destaca-se que, de fato, verifica-se

erro material da decisão de fls. 877/891, no ponto em que reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública lançar o crédito tributário, consignando expressamente que *há dúvidas de que o fato gerador é de janeiro de 1984 e as NFLD somente foram lavradas em dezembro de 1994* (fls. 883), quando a expressão correta seria *não há dúvidas de que o fato gerador é de janeiro de 1984 e as NFLD somente foram lavradas em dezembro de 1994*, visto que se trata de fato incontroverso nos presentes autos.

6. No mais, inexistente a omissão indicada pela parte embargante. Isto porque o acórdão embargado seguiu entendimento dominante nesta Corte Superior acerca da incidência da Contribuição Previdenciária sobre ajuda de custo de alimentação, paga habitualmente e em pecúnia.

7. Ante o exposto, acolhem-se parcialmente os Embargos de Declaração interpostos pela CONTRIBUINTE, sem atribuição de efeitos infringentes.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**EDcl no AgInt no REsp 1.072.621 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2008/0149359-3

Número de Origem:
199834000157308 98157308

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 02 de Abril de 2019